

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20210909-01/GAB/PMQ/PA REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Assunto: Parecer Jurídico.

Versa o presente parecer acerca do 3º Termo Aditivo da prorrogação de prazo dos Contratos nsº 20220116, 20220117, 20220118 e 20220119, firmado entre a Prefeitura Municipal de Quatipuru e Secretarias e a empresa V. L. PEREIRA COM. PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO.

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para manifestação e parecer.

É o relatório.

#### SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

Cuidam estes autos de consulta sobre o 3º Termo Aditivo para prorrogação de prazo dos Contratos nsº 20220116, 20220117, 20220118 e 20220119, firmado entre a Prefeitura Municipal de Quatipuru e Secretarias e a empresa V. L. PEREIRA COM. PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, cujo objeto consiste no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades das unidades administrativas e Prefeitura Municipal de Quatipuru/Pa.

Este Município se manifestou pela prorrogação com a justificativa, além de econômica e financeira, a existência de saldo não utilizado no exercício financeiro de 2023, e mais, que o aditivo perdure até o término do saldo ou até que seja realizada outra licitação que seja mais vantajosa.

1



## DA ANÁLISE DO PEDIDO

*In casu*, a demanda supracitada permite à Administração Pública a prorrogação através de Termo Aditivo, conforme a Lei 8.666/93.

A contratação se deu através de Pregão de Registro de Preço, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1°, do mesmo artigo da Lei n ° 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

"Artigo 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

I - .....

II – à prestação de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

 $(\dots)$ 

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."



Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2°, da Lei 8.666/93, e mais, pelas cotações, o valor contratado ainda é mais vantajoso para a administração.

## **DA MINUTA DO CONTRATO**

## DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública, esta autonomia inexiste, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

"A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".



Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

"Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade" (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria Jurídica verificou que a minuta do 3º Termo Aditivo de fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades das unidades administrativas e Prefeitura Municipal de Quatipuru/Pa, atende a todos os requisitos da lei. Sendo imprescindível a publicação do mesmo, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo na Lei n.º 8.666/93, esta Administração Municipal encontra albergue legal para aditar e reajustar o presente contrato com a empresa V. L. PEREIRA COM. PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, referente à fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para



atender as necessidades das unidades administrativas e Prefeitura Municipal de Quatipuru/Pa, até o dia 31 de maio de 2024 ou até que seja realizada outra licitação que seja mais vantajosa.

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo este Prefeito entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quatipuru, 23 de novembro de 2023

Pablo Tiago Santos Gonçalves OAB/PA 11.546